



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 685, DE 2011

Altera a redação do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a pré-campanha eleitoral a qualquer tempo, e estabelecer as regras pertinentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização de pré-campanha, a qualquer tempo, para a divulgação de seu nome e dos propósitos de sua candidatura, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor, e respeitados os seguintes critérios:

I – a partir de um ano antes da eleição o pré-candidato, ao iniciar sua pré-campanha, informará sua condição ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição;

II – após esse registro, o pré-candidato será autorizado a abrir conta bancária específica, cuja movimentação será informada ao Tribunal Regional Eleitoral, na forma de regulamento;

III – é permitida a doação de recursos financeiros ao pré-candidato, inclusive mediante a rede mundial de computadores, internet, nos termos de regulamento;

IV – o pré-candidato prestará contas de sua arrecadação de recursos ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro da candidatura;

V – caso a candidatura não seja aprovada pela convenção partidária, eventuais recursos arrecadados e não despendidos serão destinados ao partido político ao qual o pré-candidato é filiado;

VI – no caso de a pré-candidatura ser ao cargo de Presidente da República ou de Vice-Presidente da República, o registro e a prestação de contas far-se-ão junto ao Tribunal Superior Eleitoral. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Eleitoral brasileira contempla dispositivo que se encontra em aberta contradição com a realidade brasileira, é sistematicamente desrespeitado, sem que nenhuma punição seja aplicada a quem o pratica, e que, ademais, não encontra correspondência na legislação ou nas práticas políticas de outras nações democráticas.

Trata-se de norma constante de parágrafo do artigo 36 da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 1997), mediante a qual é vedada a propaganda de pré-candidato a eleições futuras, a não ser no período de quinze dias que antecede a convenção do partido político ao qual é filiado.

Alguns aspectos dessa norma merecem a nossa atenção: o primeiro deles refere-se ao seu sistemático descumprimento pelos diversos atores eleitorais. Basta-nos registrar, a esse respeito, neste final do ano de 2011, ou seja, a cerca de um ano das eleições municipais de 2012, o quadro pré-eleitoral da prefeitura do Município de São Paulo, capital, e o comportamento do atual Ministro da Educação, Fernando Haddad, em franca campanha para aquela prefeitura, sem que nenhum ator político ou jurídico, como o Ministério Público, sequer demonstre ter registrado essa circunstância.

Mas eventual hábito social *contra legem*, por si só, não seria bastante para ensejar a necessidade de mudar a Lei, se esta fosse razoável, e correspondesse ao interesse da sociedade. Ocorre que tal norma, malgrado sua suposta intenção moralizadora, não realiza o seu intento, e apenas concorre para fortalecer, na sociedade, culturas e concepções autoritárias vinculadas ao sentimento da antipolítica, ou até criminalizador da atividade política, com o qual não compactuamos.

Ademais, tal norma, ainda que fosse cumprida e fizesse sentido, não seria a mais democrática, pois a restrição temporal às campanhas eleitorais serve apenas para fortalecer aqueles candidatos que já são detentores de mandato eletivo, ou aqueles que são mais conhecidos porque ocupam cargos públicos, ou são personalidades, ou àqueles dotados de maiores e melhores relações com o poder econômico ou com os poderes públicos. Quer dizer, é norma que prejudica a cidadão, a cidadania, e a renovação da vida política brasileira.

Cabe ainda anotar que outras democracias, como na Europa e nos Estados Unidos da América, os pré-candidatos podem, em regra, anunciar a sua condição e fazer a pré-campanha muito antes da eleição, sem com isso ofender lei alguma.

Anoto o exemplo da eleição presidencial dos EUA no próximo ano de 2012: os pré-candidatos Barak Obama, atual presidente e candidato à reeleição, assim como os diversos pré-candidatos republicanos já constituíram comitês financeiros para as eleições do ano vindouro e anunciam publicamente o montante de recursos que arrecadaram, a um ano da eleição e ainda sem que se saiba se serão efetivamente candidatos ou não. E isso em nada ofende a democracia: muito ao contrário, serve à transparência e à moralidade do processo eleitoral.

Por todas essas razões solicito aos eminentes pares a atenção devida e as sugestões necessárias para o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 17/11/2011.